



Processo nº	15983.720279/2012-44
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2201-010.093 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	08 de dezembro de 2022
Recorrente	SIND TRAB IND QUIM FARM FERT CUB STOS SV GUAR PG BERT MONG E ITANHAEM
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

Não importa nulidade o fato do contribuinte não receber cópia integral do processo administrativo, sobretudo quando o lançamento é efetuado com base em documentos e declarações do próprio contribuinte e em um cenário em que o Relatório Fiscal apontou com clareza a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível.

A competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei e é exercida em caráter privativo, vinculado e obrigatório, não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-53.608, de 24 de fevereiro de 2014, exarado pela 8^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 588 a 597, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Autos de Infração DEBCAD nº 51.015.526-6, 51.015.625-8 e 51.015.624-0, os quais foram assim sintetizados pela Decisão recorrida.

Obrigação Principal:

- **AI 51.015.626-6** – no valor de R\$ 1.571.792,69, referente a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, no percentual de 15%, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, no período de 01/09 a 12/09 (levantamento CO2) e diferença de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (levantamento RT2), no período de 01/09 a 04/09.

Obrigação Acessória:

- **DEBCAD 51.015.624-0** (Código de Fundamentação Legal – CFL 78) – no valor de R\$ 12.500,00, nas competências 01/08 a 12/09, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com incorreções ou omissões, pois não informou o pagamento a cooperativas de trabalho e informou alíquota GILRAT incorreta (anexo de fl. 442). A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32-A, *caput*, inciso I e parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela Medida Provisória no 449, de 3/12/08, convertida na Lei 11.941, de 27/5/09.

- **DEBCAD 51.015.625-8** (Código de Fundamentação Legal – CFL 38) – no valor de 34.347,16, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que o sindicato apresentou sua escrita contábil (livro Diário), dos anos de 2008 e 2009, sem o devido registro no órgão competente. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea ‘j’. A empresa possui outro auto de infração lavrado em procedimento fiscal anterior, processo debcad 37.192.442-1, de 4/12/08, cuja situação é de baixa por pagamento em 26/1/09. Desta forma, por esta situação constituir circunstância agravante da penalidade, de acordo com o RPS, art. 290, inc. V, e por se tratar de infração diferente da ora em questão, a multa foi elevada em duas vezes, de acordo com o RPS, art. 292, inc. IV.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 08 de março de 2012 (fl. 428) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 472 a 500, na qual informou o recolhimento dos valores relativos à diferença de GILRAT e apresentou as razões que entendia justificar o pedido de reconhecimento da improcedência da exigência fiscal relativa aos

pagamentos a cooperativas de trabalho e em relação às multas por descumprimento de obrigação acessória.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou procedente os DEBCAD 51.015.526-6 e 51.015.625-8 e exonerou integralmente o DEBDAD 51.015.624-0 (CFL 78), por entender incabível o lançamento já que nas correspondentes competências foi lançada multa de ofício de 75% prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de junho de 2014, conforme AR de fl. 601, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 603 a 645, em que reitera alegações constantes da impugnação e, ainda, argui nulidade da decisão recorrida por omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente inicia a apresentação das razões recursais.

A DECISÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 595.838, EM FACE DO CONTIDO NO ART. 62 DO RICARF – REPERCUSSÃO GERAL

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFUNDIR OS VALORES PAGOS À UNIMED COM A REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS-COOPERADOS QUE A COMPÕEM. AÇÃO DA COOPERATIVA COMO EMPRESA COMERCIAL.

Nos temas acima, os quais foram agrupados por se referiram à mesma matéria de fundo, a defesa manifesta seu descontentamento com o lançamento incidente sobre as faturas por pagamento de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e, ainda, noticia decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595.838-SP, a qual reconheceu, em sede e repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, lastro legal para o lançamento cuja discussão remanesce nos autos.

Não obstante, trata-se de tema que foi submetido ao crivo do judiciário, conforme se pode constatar do Acórdão de fl. 633 e ss do processo 15983.720278/2012-08, em particular da clareza do excerto abaixo:

2. No caso dos autos, a parte autora pretende, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a anulação dos débitos discutidos processo administrativo nº 15983.001390/2008-51, relativos a contribuição das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99). Estes débitos foram lançados por meio do Auto de Infração nº 37.192.439-1, juntamente com débitos relativos à contribuição sobre os valores pagos a autônomos (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99) e à contribuição ao SAT/RAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), conforme se depreende do documento de fls. 89/90.

3. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré cm relação à contribuição de 15% sobre as faturas emitidas por cooperativas prestadoras de serviços; (ii) anular a parcela do Auto de Infração nº 37.192.439-1, que se refira a esta contribuição. (*fl. 629/930*)

(...)

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes**, apenas para acrescentar ao dispositivo do voto e da ementa que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré alcança tanto as contribuições referentes ao ano-calendário de 2004 quanto as contribuições referentes aos anos-calendário posteriores a 2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Neste sentido, tendo em vista o teor da Súmula Carf nº 01¹, deixo de conhecer os argumentos expressos pela defesa, em razão da renúncia à instância administrativa, devendo a unidade responsável pela administração do tributo adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento do provimento judicial.

A INVALIDADE DA AÇÃO FISCAL POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS PORTARIAS Nº 500/95 E 3007-02 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Após considerações sobre o teor das citadas Portarias e do caráter impessoal que deve permear a atuação fiscal, a defesa afirma que tais normas internas exigem prévia seleção do contribuinte, exceto em situações especiais, para as quais há necessidade de autorização específica do Coordenador-Geral de Fiscalização, esta exigência prevista no § 4º do art. 1º da Portaria 3007/02.

Sustenta que a atividade de fiscalização exige isonomia, impessoalidade e imparcialidade, sob pena de revelar perseguição ao administrado e que, em momento algum, foi apontando pela Autoridade Autuante a origem da fiscalização ou em qual programa de fiscalização elaborado pela COFIS o fiscalizado havia sido incluído.

A síntese argumentativa acima é suficiente para avançarmos para a análise das razões da defesa.

Não prosperam os argumentos da defesa, não havendo necessidade sequer que este Relator apresente avaliação mais profunda sobre a matéria.

Na verdade, o lançamento decorre de procedimento fiscal devidamente instaurado, em que a Autoridade lançadora, indicando o número do Mandado de Procedimento Fiscal, intimou o contribuinte do início do procedimento e, no curso da ação, identificou infrações à legislação tributária, do que resultou a imposição legal de constituição do crédito tributário correspondente, já que a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66(CTN)².

¹ Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

Assim, a Autoridade lançadora cumpriu estritamente a determinação interna contida no Mandado de Procedimento Fiscal, que é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade.

A fiscalização de um contribuinte não demanda autorização do Coordenador-Geral de Fiscalização, sendo a competência de tal gestor voltada para a organização administrativa da instituição e definição das linhas gerais de atuação da projeção de fiscalização.

Ainda que um MPF contivesse alguma irregularidade na sua emissão, alteração ou prorrogação, tal fato não resultaria, por si só, a nulidade do lançamento, conforme já bem delineado pela Súmula CARF nº 171, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, a qual assevera que a *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*.

Ademais, a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir o crédito tributário pelo lançamento decorre de lei (art. 6º da Lei 10.593/2002³) e se dá em caráter privativo, vinculado e obrigatório, conforme o já citado art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, CTN⁴), não podendo ser limitada ou relativizada por eventuais atos normativos de hierarquia inferior.

Assim, rejeito a preliminar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Neste tema, a defesa alega que recebeu da Autoridade lançadora apenas o Auto de Infração e o Relatório Fiscal, sem que tais documentos estivessem acompanhados de outros elementos constantes do processo administrativo fiscal, afirmando que a sonegação das provas carreadas ao processo mas não encaminhada ao recorrente impediu seu conhecimento dos fatos e, consequentemente, dificultou sua defesa.

Insurge-se contra as conclusões da decisão recorrida sobre a matéria.

A defesa apresenta sequência de manifestações doutrinárias e precedentes administrativos para amparar seus argumentos, os quais não serão neste voto detalhado por não vincularem este Relator.

Sintetizadas as razões recursais neste tema, não identifico qualquer mácula no lançamento ou na decisão recorrida.

Não importa cerceamento de defesa o não fornecimento ao contribuinte de uma cópia integral do processo administrativo, já que o Auto de Infração e o Relatório Fiscal são

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:
a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

claros, objetivos e, como regra, apresentam conteúdo suficiente para a elaboração da defesa, em particular neste caso, em que o lançamento teve com base os valores declarados pelo contribuinte ou incluídos em seus registros contábeis.

No caso de dúvidas, bastaria o fiscalizado conferir tais valores e os cálculos e manifestar eventual descontentamento, não havendo nenhuma necessidade de acessar o conteúdo do processo, muito embora este tenha sempre ficado à disposição do contribuinte, seja para consulta, seja para extração de cópias.

Assim, rejeito a preliminar.

DA INVALIDADE DOS DEMAIS AUTOS DE INFRAÇÃO, LAVRADOS PAR APLICAÇÃO DE MULTA.

No presente tema, resta o litígio relativo ao DEBCAD 51.015.625-8, já que, já que o outro lançamento por descumprimento de obrigação acessória foi cancelado pela DRJ.

Tal exigência decorre da apresentação de escrita contábil (livro Diário), dos anos de 2008 e 2009, sem o devido registro no órgão competente.

A defesa sustenta que se trata de formalidade extrínseca e que a exigência em tela somente seria devida em caso de descumprimento de formalidades intrínsecas. Ademais, reconhece que em não havendo esse nível de especificação no dispositivo legal que lastreia a exigência, esta deve ser interpretada de maneira mais benéfica ao contribuinte, nos ermos do art. 112 do CTN⁵.

Sendo estas as razões recursais, é certo que andou bem a decisão recorrida ao rechaçar as alegações do fiscalizado. Afinal, o texto normativo que ampara o lançamento prevê expressamente penalidade para a empresa que deixar de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresenta-los de sem atender às formalidades legais, sem fazer qualquer ressalva quanto ao tipo de formalidade.

Em adição aos fundamentos da Decisão recorrida, merece destaque:

Lei 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importânciadevida.

Decreto 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são

⁵ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscientos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscientos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Ademais, o Decreto-Lei nº 486/69, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis, estabelece:

Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

§ 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipográficamente.

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

Assim, inexiste qualquer dúvida a ensejar a aplicação do art. 112 do CTN.

Por fim, embora a defesa tenha alegado omissão do julgador de 1^a Instância, não apontou quais argumentos deixaram de ser analisados, sendo certo que o julgador administrativo não está obrigado a refutar um a um os argumentos da defesa, cabendo apenas a este apontar de forma clara os fundamentos de seu convencimento.

Portanto, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso

voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo